



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.378, DE 2025

(Do Sr. Odair Cunha)

Altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a vedação de descontos em benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social de mensalidades de associações e demais entidades de classe.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ODAIR CUNHA)

Altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a vedação de descontos em benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social de mensalidades de associações e demais entidades de classe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115.

.....

V - (revogado)

.....

§ 1º-A É vedada a realização de descontos nos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social referentes a mensalidades, contribuições ou quaisquer outros valores destinados a associações, sindicatos, entidades de classe ou organizações de aposentados e pensionistas. (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade vedar, expressamente, a realização de descontos nos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) destinados ao custeio de mensalidades



associativas ou contribuições similares em favor de entidades privadas, como associações, sindicatos e demais entidades representativas de aposentados e pensionistas.

A nossa proposta decorre do contexto de graves irregularidades recentemente apuradas por órgãos de controle e pela Polícia Federal, que trouxeram à luz um esquema sistemático de descontos não autorizados em aposentadorias e pensões pagas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

No âmbito da Operação Sem Desconto, as investigações conduzidas pela Polícia Federal (PF) em conjunto com a Controladoria-Geral da União (CGU) indicam que, entre 2019 e 2024, mais de R\$ 6 bilhões podem ter sido indevidamente desviados de beneficiários por meio de convênios com entidades que não comprovaram a autorização expressa dos segurados.¹

Anteriormente, em auditoria realizada no primeiro semestre de 2024, a CGU entrevistou mais de 1.200 aposentados e pensionistas, dos quais cerca de 98% declararam não reconhecer os descontos que vinham sendo aplicados em seus benefícios.² Além disso, constatou-se que muitas das entidades conveniadas sequer possuíam capacidade operacional para prestar os serviços ofertados e tampouco entregavam a documentação exigida pelo INSS. O número de reclamações, ações judiciais e denúncias sobre essas práticas aumentou substancialmente, revelando um ambiente permissivo à ocorrência de fraudes, abusos e desvios, inclusive com a participação de gestores do INSS.

É preciso lembrar que o público atingido por essas práticas, em sua maioria pessoas idosas, de baixa renda e com acesso limitado a canais digitais, encontra-se em situação de vulnerabilidade econômica e social, sendo que, em grande parte dos casos, o benefício previdenciário representa a única ou principal fonte de sustento do segurado e de sua família. Assim, qualquer

¹ Polícia Federal. *PF e CGU investigam descontos irregulares em benefícios do INSS*. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/pf-e-cgu-investigam-descontos-irregulares-em-beneficios-do-inss>. Acesso em 14 mai. 2025.

² Controladoria-Geral da União. *Operação combate descontos não autorizados de aposentados e pensionistas; valor pode chegar a R\$ 6,3 bi.* Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/fraude-no-inss-aposentados-e-pensionistas-tiveram-quase-r-6-3-bi-em-descontos-sem-autorizacao>. Acesso em 14 mai. 2025.



valor descontado indevidamente implica comprometimento direto da subsistência, da saúde e da dignidade do beneficiário e de seus dependentes.

Em decorrência da gravidade dos fatos, foram anunciadas ações adicionais de proteção e ressarcimento das vítimas, bem como de responsabilização das entidades suspeitas de estarem envolvidas nos esquemas fraudulentos.³ Porém, a situação também demanda uma resposta do Congresso Nacional, por meio de medidas legislativas estruturantes e corretivas.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a intermediação de repasses a entidades privadas não integra a missão institucional da Previdência Social. Trata-se de atividade meramente acessória e que sobrecarrega a estrutura do INSS, desvia recursos operacionais e expõe a Autarquia Previdenciária a riscos jurídicos e de credibilidade, afetando a sua imagem perante toda a sociedade.

Portanto, a utilização da folha de pagamentos do INSS como plataforma para viabilizar cobranças privadas deve ser compreendida como indevida apropriação de uma estrutura pública para fins alheios ao interesse coletivo.

Todavia, importa observar que não há qualquer impedimento à continuidade da relação contratual entre aposentados e entidades que desejem oferecer produtos ou serviços. O que se propõe é apenas que essa relação ocorra de forma direta e transparente, utilizando os meios de pagamento atualmente disponíveis no mercado, tais como transferência bancária, PIX, boleto ou cartão.

Em suma, a vedação ao desconto em folha que ora estamos propondo reforça a autonomia do segurado, previne abusos e alinha-se com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa. Dessa forma, será possível restabelecer a integridade do sistema de pagamentos da Previdência Social, preservar a finalidade pública do INSS e proteger os

³ Ministério da Previdência Social. *Governo vai informar aposentados que tiveram descontos suspeitos pelo aplicativo Meu INSS.* Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/noticias/2025/maio/governo-vai-informar-aposentados-que-tiveram-descontos-suspeitos-pelo-aplicativo-meu-inss>. Acesso em: 14 maio 2025.



direitos fundamentais de milhões de beneficiários, especialmente daqueles em condição de maior fragilidade social.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste relevante Projeto de Lei, com fundamento na probidade administrativa e na efetiva proteção dos direitos fundamentais dos beneficiários da Previdência Social.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ODAIR CUNHA

2025-6946



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213>

FIM DO DOCUMENTO